

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

INTERES. : CAMILA DE AZEVEDO POTTES
 INTERES. : DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA
 INTERES. : DIOGO BARRETO MOREIRA COUTO
 INTERES. : FILIPE FERREIRA MOURA
 INTERES. : GIVANILDO DA SILVA AMORIM
 INTERES. : JACKELINE CARNEIRO DE SOUZA
 INTERES. : JACQUELLINE KELLY PORTO FREITAS LOPES
 INTERES. : JULIANA VILELA LACERDA
 INTERES. : LAIS BRITO TOSTA
 INTERES. : LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
 INTERES. : MANUELA SEABRA DOS REIS
 INTERES. : MICHELE XAVIER RIBEIRO
 INTERES. : RAFAELA BARROS BARBOSA
 INTERES. : REBECA DE ARAUJO GOES E MENDES
 INTERES. : ROSELICE ALVES DA SILVA
 INTERES. : SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
 INTERES. : VALMIRO PEREIRA DA SILVA FILHO
 INTERES. : VALNEI SOUZA ROCHA
 INTERES. : VIVIAN CERQUEIRA SANTOS
 INTERES. : WELLINGTON MARQUES DOS SANTOS GRAMOSA
 ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA015991
 LUIZ RÁTIS MARTINS - BA008110
 PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS - BA020948

DECISÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA requer a suspensão dos efeitos da decisão da Desembargadora Silvia Zarif que, em juízo de retratação no Agravo de Instrumento n. 8002134-19.2018.8.05.0000, deu parcial provimento a agravo interno para determinar a suspensão do edital do Concurso n. 1/2018 e a nomeação de 123 candidatos nos cargos nele previstos, por ser incontroversa a disponibilidade orçamentária, devendo ser observados rigorosamente a ordem de classificação e os cargos oferecidos (fl. 371).

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual e condenou a requerente e o Estado da Bahia "[...] a promoverem a nomeação dos 98 candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2014, com o consequente desligamento de igual número de servidores contratados temporariamente pelo REDA, na forma do TAC firmado entre as partes" (fl. 62).

Também consta da sentença o seguinte (fl. 62):

Condeno ainda a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e o Estado da Bahia a nomear os candidatos aprovados em cadastro de reserva no mesmo

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

concurso, em substituição aos temporários em número equivalente, abstendo-se os acionados de realizar novas contratações temporárias enquanto existir candidatos aprovados no concurso público, para o que lhes fica assinado prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária [...].

Contra essa decisão, a Assembleia Legislativa interpôs apelação, à qual a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) negou provimento.

Segundo a requerente, na fase de execução provisória da sentença, "[...] foi surpreendida com decisão interlocutória do [...] Juízo de 1º Grau, determinando a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso antes referido, **independentemente da existência ou não de vagas nos cargos para os quais concorreram**" (fl. 7).

Assim, a requerente formulou à Presidência do TJBA pedido de suspensão da execução de sentença e interpôs agravo de instrumento.

A Presidência daquela Corte, no Pedido de Suspensão n. 8000946-88.2018.8.05.0000, deferiu a pretensão da requerente nestes termos:

[...] suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida no Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública n. 0309745-20.2017.8.05.0001, apenas para sustar as ordens de bloqueio nas contas da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, inclusive as eventualmente já realizadas, sem prejuízo de reexame pela Presidência deste Tribunal, após o estabelecimento do contraditório.

No Agravo de Instrumento n. 8002134-19.2018.8.05.0000, a Desembargadora Silvia Zarif deferiu o efeito suspensivo requerido tão somente para sustar os efeitos da parte da decisão agravada que tratava do imediato bloqueio de expressiva quantia na conta da requerente.

Os interessados interpuseram agravo interno nos autos do agravo de instrumento. Em juízo de retratação, a referida desembargadora manteve a parte da decisão que suspendera o bloqueio de quantia na conta da requerente, porém reconsiderou outra parte da decisão, tendo consignado o seguinte (fl. 1.173):

Ante o exposto, mantenho em parte a minha decisão no tópico que suspendeu os efeitos da decisão que determinou o bloqueio imediato da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nas contas da Assembleia Legislativa, mas, no entanto, exerço meu juízo de retratação no tocante às nomeações dos candidatos,

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

para determinar a nomeação de 123 (cento e vinte três) candidatos previstos no edital n. 01/2018, já que incontroversa a disponibilidade orçamentária, devendo ser obedecido rigorosamente a ordem de classificação e dos cargos disponibilizados no edital. Fixo o prazo de 30 dias para nomeação dos candidatos, bem como para disponibilização da lista dos cargos terceirizados com a respectiva data de admissão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Determino, ainda, com base no meu poder geral de cautela, a suspensão do Edital do concurso n. 01/2018, até ulterior deliberação.

Na suspensão de liminar e de sentença ora examinada, a Assembleia Legislativa da Bahia sustenta que essa decisão de retratação, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8002134-19.2018.8.05.0000, "[...] restaurou a decisão do Juízo de Origem, ou seja, da 7ª Vara da Fazenda Pública, porém ampliando o objeto da lide originária, dando ensejo ao fenômeno do julgamento *extra petita*, com ampliação, inclusive, dos limites da lide" (fl. 8).

Argumenta que a decisão impugnada: a) enseja grave violação da ordem administrativa, econômica e financeira, visto que "[...] determinou que aqueles supostos detentores do direito subjetivo a convocação pelo inexistente cadastro reserva fossem convocados para prover 123 vagas oferecidas no novo concurso público que pretende [...] promover, isso sob a equivocada premissa [...] da existência de recursos financeiros e orçamentários suficientes e bastantes para suprir a respectiva despesa" (fl. 9); b) determinou, de forma equivocada, a suspensão do edital do concurso n. 1/2018 e a nomeação de candidatos do concurso n. 1/2014, cujo prazo de validade já expirou.

Afirma ainda que, "[...] além de caduco o concurso n. 1/2014, incorre convergência de funções com a maioria dos cargos do concurso n. 1/2018" (fl. 9).

Além das alegadas lesões à ordem e à economia públicas, aduz que houve indevida ingerência do Judiciário sobre o Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (fls. 11-12), bem como que o *decisum* vai de encontro ao disposto nos arts. 37, II, IV e IX, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Destaca que "[...] o novo concurso ofertado pela Assembleia Legislativa já conta com mais de cinquenta mil inscritos. Logo, a sua suspensão causará lesão de grandes proporções aos candidatos, a Administração Pública e a banca examinadora contratada" (fl. 12).

Na impugnação de fls. 1.450-1.454, os interessados sustentam que a decisão que a requerente pretende suspender já transitou em julgado. Assim, pleiteiam o não conhecimento do pedido de suspensão. Afirmam que a requerente vem reiteradamente descumprindo decisão judicial

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

proferida na origem.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal. Confira-se:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n. 2.918/SP (relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 25/5/2006), assim se manifestou sobre a matéria:

Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, "para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 25 da Lei n. 8.038/90 – o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl n. 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 29.09.1995).

Neste pedido de suspensão, a requerente questiona a decisão da Desembargadora Silvia Zarif que determinou a suspensão do edital do Concurso n. 1/2018 e a nomeação de candidatos supostamente habilitados no cadastro de reserva do Concurso n. 1/2014 e cuja fundamentação baseou-se no princípio constitucional da moralidade e na presumida disponibilidade orçamentária da requerente.

Ao examinar a pretensão da requerente nestes autos, percebe-se o nítido caráter constitucional da controvérsia, tendo em vista a suposta violação do princípio da separação dos Poderes e a ofensa aos arts. 37, II, IV e IX, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

Ademais, consta da petição inicial da ação civil pública a alegação de que a requerente vem reiteradamente violando dispositivos constitucionais concernentes aos limites da contratação temporária na administração pública. Observe-se (fls. 28-32):

Saliente-se que, conforme demonstrado, a ALBA vem mandando contratos temporários há mais de 7 (sete) anos, uma vez que no ano de 2007 já existiam 373 contratados temporários, número praticamente dobrado em 2014.

[...]

Para a validade da contratação temporária, todos os quatro requisitos constitucionalmente traçados - previsão legal, tempo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público - devem ser simultaneamente preenchidos. Faltando qualquer destes, será ela **nula de pleno direito**, dada a incidência do art. 37, § 2º, da CF/88.

[...]

A ré, em verdade, subverte o texto constitucional, valendo-se da contratação em foco para mero preenchimento de postos de trabalho permanentes sem concurso público, ou o que é pior, para atendimento a interesses escusos, uma vez que mesmo após a realização do concurso público a acionada propõe a convocação de 30 (trinta) aprovados no certame concursal, no exercício de 2014, com a manutenção do imoral quadro de contratados temporários.

[...]

Saliente-se, por fim, que desrespeitando as normas legais e constitucionais, os contratos temporários efetivados pela acionada não foram publicados no Diário Oficial, caracterizando a frontal violação ao princípio da transparência.

[...] o que se verifica na Casa Legislativa estadual é o flagrante desrespeito à Constituição Federal, posto que ignora os limites constitucionais à contratação temporária [...]

O cerne constitucional da causa também sobressai da leitura da decisão impugnada, conforme demonstram os trechos a seguir (fls. 370-371):

Há nos autos, também, notícias que a Agravada lançou novo concurso cujo edital, conforme publicado no Diário Oficial ato n. 4.300/2018, prevê o preenchimento de 123 (cento e vinte e três) vagas com prazo de inscrição entre 29 de outubro e 16 de novembro de 2018, com prova prevista para o dia 16-12-2018.

Nessa senda, mostra-se incontroverso que a Agravada tem previsão orçamentária para contratação de 123 (cento e vinte e três) novos cargos em substituição aos terceirizados.

[...] ao sopesar as peculiaridades do caso concreto, entendo que a realização de um novo concurso público, quando demonstrado de forma inequívoca a

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

existência de candidatos aguardando a nomeação em face do desligamento dos funcionários terceirizados, ensejaria nítida violação ao princípio da moralidade, devendo ser suspenso o Edital n. 01/2018 até que a Agravada providencie, paulatinamente, a substituição dos funcionários terceirizados aos habilitados no cadastro de reserva do concurso anterior.

Assim, após análise dos autos, especialmente da ação originária e da decisão impugnada, verifica-se que **é inegável o status constitucional da demanda.**

Quanto à competência para o processamento do pedido de suspensão, a Corte Especial do STJ entende que, "havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, [...] ocorre a *vis attractiva* da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg na SS n. 1.730/MA, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 6/8/2007). Confirmam-se precedentes sobre a questão:

Agravamento Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Direito à nomeação e à posse de candidatos aprovados em concurso público em caráter precário (*sub judice*). 3. Ausentes os pressupostos autorizadores da suspensão de segurança. 4. Decisão liminar que garante o respeito à ordem classificatória. 5. Agravamento Regimental conhecido e desprovido. (SS n. 3.583-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 27/8/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. DEBATE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A ação mandamental originária, que discute a possibilidade de desclassificação de candidato na segunda fase do processo seletivo para cadastro reserva para o cargo de auxiliar de segurança temporário bem como a decisão *a quo* que se busca suspender envolvem temática de natureza absolutamente constitucional, refugindo seu debate à competência do STJ. II - Fundamentação da decisão agravada não infirmada. Agravamento regimental improvido. (AgRg na SS n. 2.823/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 14/4/2016.)

Ante o exposto, evidenciado o *status* constitucional da questão jurídica em debate nos autos, **não conheço do pedido de suspensão.**

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2557 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 19 de Novembro de 2018, publicação Terça-feira, 20 de Novembro de 2018.

Brasília, 16 de novembro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Coordenadoria da Primeira Turma

(8)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.237 - RS (2015/0048071-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436
GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA - RS058614
AGRAVADO : LUIZA MARIA DO PRADO SANTOS
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH - RS027933
INTERES. : RUBENICH & LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, que visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se decidiu que o prazo prescricional para a propositura da ação de execução no caso de sentenças ilíquidas é contado a partir do término do procedimento de liquidação.

A parte recorrente alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil em razão de suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional da ação executiva não se altera em razão da demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público executado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de